



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

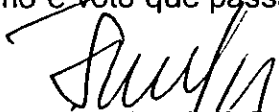
Processo nº : 13839.001089/00-85
Recurso nº. : 129.791
Matéria : IRF - Ano(s): 1990 a 1993
Recorrente : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.244

ILL – SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS – PEDIDO ADICIONAL – DECADÊNCIA. O marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, pago por sociedades por quotas de responsabilidade limitada, se dá em 25.07.1997, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 63. Conseqüentemente, pagamentos que não constam no requerimento inicial, comprovados através de petição apresentada em julho de 2004 e cujo reconhecimento do direito creditório é pleiteado apenas em manifestação de inconformidade protocolada em novembro de 2004, estão atingidos pela decadência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Recurso nº : 129.791
Recorrente : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA

RELATÓRIO

Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu representante legal, protocolou, em 30 de junho de 2000, pedido de compensação de valores pagos a título de imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido – ILL entre 1990 e 1993, de acordo com as planilhas contidas às fls. 02-06, devendo-se destacar que as importâncias envolvidas neste requerimento inicial compreendem cinco recolhimentos.

A Delegacia da Receita Federal em Jundiaí (SP) acabou por indeferir a solicitação através do despacho decisório de fls. 09-10, sob o fundamento de que a decadência extinguiu o direito pleiteado pelo contribuinte.

Em face de tal decisão a empresa apresentou manifestação de inconformidade às fls. 13-15, sendo que os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP) confirmaram o entendimento manifestado no despacho decisório e mantiveram o indeferimento da solicitação, através do acórdão nº 126 (fls. 41-45).

A posição adotada foi no sentido de que os pagamentos efetivados entre 19/02/1990 e 10/02/1993 configuram o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, inciso I, combinado com o artigo 165, inciso I, ambos do CTN, conforme dispõe o Ato Declaratório SRF nº 96/99. Sendo assim e considerando que o pedido de restituição foi protocolizado em 30/06/2000, o relator do acórdão de primeira instância concluiu que a decadência atingiu o direito pleiteado pela requerente.

Inconformada a empresa interpôs recurso voluntário às fls. 49-56 para se insurgir com relação à questão decadencial.

Esta Sexta Câmara, por intermédio do acórdão nº 106-13.127, resolveu afastar a decadência do direito de pedir da empresa e determinar a

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.001089/00-85
Acórdão nº : 106-15.244

Esta Sexta Câmara, por intermédio do acórdão nº 106-13.127, resolveu afastar a decadência do direito de pedir da empresa e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito da controvérsia (fls. 86-91).

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial em face do referido acórdão (fls. 93-104), o qual acabou tendo seu seguimento negado através do despacho nº 106-0.2036/2003 (fls. 118-119).

O processo, então, baixou à repartição de origem, que intimou a requerente para a apresentação dos comprovantes de pagamentos do ILL ocorridos entre 1990 e 1993.

A resposta protocolada pela empresa encontra-se às fls. 124, que se fez acompanhar das guias de recolhimento de fls. 125-141.

De posse desses elementos e analisando o contrato social da empresa, a autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí (SP) acabou por reconhecer à requerente o direito creditório referente a quatro dos cinco recolhimentos que fizeram parte do pedido inicial, cujo valor, atualizado até 01/01/1996, perfaz R\$ 183.909,37 (fls. 147-149).

Intimada da decisão e discordando do valor do crédito tributário reconhecido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 156-159, protocolada em 04/11/2004, sustentando, em síntese, que a restituição deve abranger os dezessete pagamentos comprovados e não apenas quatro deles.

Na seqüência, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP) apreciou o litígio e deu razão em parte à empresa, através do acórdão nº 7.957, que se encontra às fls. 161-167, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1991

Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ILL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Confirmado que a interessada faz jus à repetição de indébito de ILL, refazem-se os cálculos para contemplar todos os pagamentos indevidos que foram objeto do pedido de restituição/compensação.

Lançamento Improcedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Através desta decisão foi acrescido ao direito creditório já reconhecido pela Delegacia da Receita Federal em Jundiaí (SP) o valor referente à guia de recolhimento de fls. 128, que fez parte do pedido inicial.

O relator do acórdão recorrido registrou que a análise do pleito esteve restrita aos créditos informados no pedido de compensação de fls. 01 e ratificados na planilha de fls. 02, razão pela qual os DARF considerados são somente os de fls. 125, 126, 127, 128 e 141.

Com relação aos demais pagamentos, Sua Senhoria asseverou que a requerente poderia fazer novo pedido administrativo, distinto deste, se assim o desejasse, a ser recepcionado e analisado em princípio pela Delegacia da Receita Federal do seu domicílio fiscal, já que referida autoridade não se manifestou quanto a esses recolhimentos.

Inconformada a empresa interpôs novo recurso voluntário às fls. 172-176 para requerer, em síntese, que todos os recolhimentos de ILL no período de 1990 a 1993 sejam levados em consideração para apuração de seu crédito.

Afirma que a autoridade administrativa tomou conhecimento dos pagamentos feitos a título de ILL, não apenas daqueles informados no requerimento inicial, de modo que o reconhecimento do crédito e a sua respectiva restituição deveriam ter sido reconhecidos de ofício, conforme o disposto no artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 210/2002.

Ao final, pede seja reconhecido seu direito creditório sobre a totalidade dos recolhimentos efetuados a título de ILL no período de 1990 a 1993.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.001089/00-85
Acórdão nº : 106-15.244

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O pleito inicial da empresa, consignado no requerimento de fls. 01 e nas planilhas de fls. 02-06, estava relacionado à restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido referente a cinco pagamentos efetivados entre 19/02/1990 e 10/02/1993.

Este direito já restou integralmente reconhecido pela decisão de fls. 147-149 e pelo acórdão de fls. 161-167.

A pretensão trazida à apreciação deste Colegiado tem como objeto o reconhecimento do direito creditório referente a outros pagamentos de ILL que não fizeram parte do requerimento de fls. 01, mas foram comprovados em resposta à intimação recebida em 01/07/2004, cujo protocolo se deu em 14/07/2004.

O fundamento central do recurso é no sentido de que o crédito deveria ter sido reconhecido de ofício, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 210/2002.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Ressalto, inicialmente, que o pedido em apreço é inovador com relação à pretensão inicial.

De qualquer forma, o reconhecimento de ofício de um eventual indébito tributário é de competência das autoridades administrativas da Delegacia da Receita Federal, que, no caso, não apreciaram a intenção da empresa de aproveitamento dos demais pagamentos de ILL, que não aqueles mencionados no pleito inicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.001089/00-85
Acórdão nº : 106-15.244

Tal situação deve-se, inclusive, ao fato de que referida pretensão está expressa apenas na manifestação de inconformidade protocolada em novembro de 2004, a qual fora apresentada em face de decisão da DRF em Jundiaí que apreciou o requerimento de fls. 01, deferindo-o parcialmente.

Penso que não seria processualmente adequado e, ainda, que não se faz necessária a baixa do processo em diligência para apreciação da DRF com relação ao pedido adicional de reconhecimento do direito creditório ou para que haja o reconhecimento de ofício do alegado crédito, na medida em que a decadência já atingiu esta pretensão.

É preciso ressaltar que o acórdão nº 106-13.127 afastou a decadência quanto ao direito à restituição dos valores referentes aos pagamentos do ILL que fizeram parte do requerimento de fls. 01 e estão mencionados nas planilhas de fls. 02-06.

Nesse sentido, cumpre destacar o relatório da referida decisão, onde o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno assevera: *"Trata-se de pedido de compensação de valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido referente ao ano calendário de 1990 a 1993, conforme documentos a fls. 1/06."* (fls. 87).

Sendo assim, quanto ao pleito adicional também se aplica a jurisprudência mencionada naquele acórdão, mas considerando como data do pedido de restituição do indébito tributário o mês de novembro de 2004.

Pois bem, o imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido – ILL, previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, era tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, pois cabia ao contribuinte verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular e recolher o tributo devido, independentemente de qualquer iniciativa da autoridade administrativa, que apenas homologaria, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A regra geral relativa ao prazo decadencial para pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação resulta da interpretação dos artigos 150, § 4º, 165, inciso I e 168, inciso I, todos do CTN, os quais estão assim dispostos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.001089/00-85
Acórdão nº : 106-15.244

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

Da conjugação desses dispositivos legais conclui-se que, como regra, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte tem 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para requerer a restituição de exação indevidamente recolhida.

Ocorre, que para algumas hipóteses excepcionais, a jurisprudência, inclusive advinda da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem admitido um novo início de prazo decadencial, que não se confunde com o fato gerador da obrigação tributária.

Dentre as exceções consignadas pela jurisprudência, relevante destacar a declaração de inconstitucionalidade de norma tributária proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a expedição de Resolução do Senado Federal, prevista no artigo 52, inciso X, da Carta Fundamental ou, ainda, o reconhecimento, por parte do poder tributante, de que uma exigência tributária é indevida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.001089/00-85
Acórdão nº : 106-15.244

Pelo entendimento prevalente no âmbito do Conselho de Contribuintes, a data em que ocorrer alguma dessas situações é o *dies a quo* do prazo para que o contribuinte peça a restituição de tributo indevidamente recolhido.

A título ilustrativo, cumpre destacar o acórdão CSRF/01-04.950, proferido recentemente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual está assim ementado:

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à legalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Recurso conhecido e improvido.”

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Primeira Turma, Acórdão CSRF/01-04.950, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 13/04/04)

(Grifei)

A restituição pretendida pela empresa está relacionada ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, previsto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, nos seguintes termos:

Art. 35. O sócio-quotista, o acionista ou titular de empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculada com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período base.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058-1/SC, o Egrégio STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, especificamente no que se refere à expressão “o acionista”.

Para conferir efeito *erga omnes* à decisão do STF, suspendendo a execução artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão “o acionista”, o Senado Federal fez publicar a Resolução nº 82, em 19/11/1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.001089/00-85
Acórdão nº : 106-15.244

Assim, restou reconhecida a inconstitucionalidade da exigência do ILL para as sociedades por ações.

Para as demais empresas, que não as sociedades por ações, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 63, em 24/07/1997, em cujo artigo 1º está expresso que:

Art. 1º. Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Parágrafo único: O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos que o contrato social, na data do encerramento do período base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

Portanto, a Instrução Normativa nº 63/97 reconheceu o caráter indevido da exigência do ILL para as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, entre outras, desde que o contrato social, na data do encerramento do período base de apuração, não previsse a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

Perfilhando o posicionamento dominante no âmbito deste Colegiado e diante do fato de que o pleito da recorrente está relacionado com recolhimentos efetuados por sociedade por cotas de responsabilidade limitada, entendo que o dia 25/07/97 – data de publicação da IN SRF nº 63 – marca o início do prazo decadencial para a busca da devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, pois é nesse momento que a Administração Tributária reconhece o caráter indevido do ILL para as demais empresas, que não as sociedades por ações.

Considerando que o pedido de restituição adicional da recorrente foi efetuado em 04/11/2004 (fls. 156), há de se concluir que a decadência impede o reconhecimento deste direito creditório.

Tal entendimento é pacífico nesta Sexta Câmara, conforme ilustra a ementa do seguinte acórdão:

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL – O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, inicia-se na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13839.001089/00-85
Acórdão nº : 106-15.244

data da publicação de ato administrativo que reconhece indevida a
exação tributária.

Decadência afastada.

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-14.346, Relator
Conselheiro José Ribamar Barros Penha, julgado em 01/12/2004)
(Grifei)*

O raciocínio ora desenvolvido seria válido ainda que se levasse em
consideração a data de protocolo da petição de fls. 124 (julho de 2004).

Portanto, não visualizo fundamento que justifique a modificação do r.
acórdão recorrido.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe
provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE